



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 11060.003083/2009-47  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2202-009.141 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 13 de setembro de 2022  
**Recorrente** COARROZ COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL ROSARIENSE  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Período de apuração: 01/12/2004 a 30/06/2006

INTEMPESTIVIDADE. PRAZO RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO DE RECURSO VOLUNTÁRIO.

O prazo para interposição de recurso voluntário é de trinta dias a contar da ciência da decisão recorrida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.

(documento assinado digitalmente)

Mario Hermes Soares Campos - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Sonia de Queiroz Accioly, Leonam Rocha de Medeiros, Samis Antonio de Queiroz, Ricardo Chiavegatto de Lima (suplente convocado), Martin da Silva Gesto e Mario Hermes Soares Campo (Presidente). Ausente o conselheiro Christiano Rocha Pinheiro, substituído pelo Conselheiro Ricardo Chiavegatto de Lima.

**Relatório**

Trata-se de recurso voluntário interposto nos autos do processo nº 11060.003083/2009-47, em face do acórdão nº 18-12.147, julgado pela 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Santa Maria (DRJ/STM), em sessão realizada em 15 de abril de 2010, no qual os membros daquele colegiado entenderam por julgar procedente o lançamento.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da DRJ de origem que assim os relatou:

“A Cooperativa acima identificada, sujeito passivo na condição de responsável tributário, foi notificada a recolher as contribuições previdenciárias dos produtores rurais pessoas físicas, incidentes sobre a receita da comercialização da produção rural no período de 01/05/2004 a 30/06/2006.

As competências do débito, os valores originários das contribuições apuradas e as alíquotas aplicadas constam do Discriminativo Analítico de Débito - DD (fl.5/6). Os valores que serviram de base para apuração do débito são aqueles discriminados no Relatório de Lançamentos (fl.7/8) e foram extraídos das contas contábeis 124030100000002, 124030100000003, 124030200000002 e 124030200000003. Os Fundamentos Legais do Débito afiguram-se nas folhas 11/12.

A exigência fiscal é de R\$ 241.715,25 (duzentos e quarenta e um mil, setecentos e quinze. reais e vinte e cinco centavos), consolidada em 17/11/2009 ( principal mais acréscimos legais), sendo a multa aplicada (por competência) a da legislação de regência ou, quando mais benéfica, a de ofício, conforme discriminativo das folhas 25 a 27.

A notificada, tempestivamente, se insurge contra o lançamento fiscal, apresentando as razões consubstanciadas no documento das folhas 53/95, em que alega, em síntese:

- inconstitucionalidade da contribuição do produtor rural pessoa física com empregados (contribuinte individual) - por falta de previsão constitucional a autorizar a tributação da receita decorrente da comercialização da produção rural, é inconstitucional a contribuição do art. 25 da Lei n.º 8.212/91. Admitida que a “receita” possa ser compreendida na norma constitucional que trata de "faturamento", ainda assim a tributação não é vá/ida, pois a base oponível já é objeto de outros tributos: a citar a COFINS.

ausência da descrição do fato gerador na norma impositiva a lei descreve a base cálculo a ser adotada para o tributo, deixando de apontar o fato gerador, o que caracteriza afronta ao Princípio da legalidade.

diante de posição jurisprudencial favorável, que determina a inexigibilidade da contribuição social sobre a comercialização rural desde o ano de 1991, a autuada iniciou procedimento de compensação de seu crédito com amparo na Lei n.º 8.383/91.

a Taxa SELIC para a elaboração do cálculo de atualização dos tributos federais, demonstra-se ilegal e notadamente onerosa ao contribuinte, que já responde por valores elevados de tributos, não conseguindo sequer arcar com o valor principal da dívida, razão pela qual deve ser utilizado outro indexador.

Assim, frente às razões invocadas, requer a exclusão do lançamento formalizado ou, ainda que assim não se entenda, seja excluída a Taxa SELIC do cômputo da pretensa dívida ou, ainda, em caso contrário, seja determinada a suspensão da cobrança até o término do julgamento do RE 363.852/MG que está em andamento no Supremo Tribunal Federal.

É o Relatório.

Transcreve-se abaixo a ementa do referido acórdão, o qual consta às fls. 104/107 dos autos:

“CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/12/2004 a 30/06/2006

**INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI COM EFEITO "INTER PARTES"**

A declaração de inconstitucionalidade na via indireta, não anula a lei nem a revoga; a lei continua em vigor, eficaz e aplicável aos demais.

A suspensão da exigibilidade do crédito somente ocorre nas situações previstas no art. 151 do CTN"

A parte dispositiva do voto do relator do acórdão recorrido possui o seguinte teor:

"Isso posto, voto pela IMPROCEDÊNCIA DA IMPUGNAÇÃO, mantendo a exigência fiscal."

Inconformada, a contribuinte apresentou recurso voluntário, às fls. 3881/3933, reiterando as alegações expostas em impugnação.

É o relatório.

**Voto**

Conselheiro Martin da Silva Gesto, Relator.

Primeiramente, faz-se necessário analisar a tempestividade do recuso voluntário interposto pelo contribuinte.

Diante do resultado do julgamento da DRJ, foi encaminhada intimação à contribuinte, por meio de carta com AR, recebida em 06/05/2010 (fl. 109). O recurso voluntário foi apresentado em 08/06/2010, conforme fls. 110 dos autos.

Considerando intimada a contribuinte em 06/05/2010 (quinta-feira), iniciou o prazo recursal em 07/05/2010, sendo o 30º (trigésimo) dia em 05/06/2010 (sábado), de modo que o prazo para recorrer seria no primeiro dia útil seguinte (07/06/2010).

Os artigos 5º e 33 do Decreto nº 70.235/72 estabelecem as regras para contagem do prazo de interposição do recurso voluntário:

Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

[...]

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Portanto, tendo o recurso sido interposto após o prazo previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235/72, deve ser considerado intempestivo.

**Conclusão.**

Ante o exposto, voto por não conhecer do recurso.

(documento assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator